



Número: **0800264-17.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **01/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GENIVAL AVELINO DA SILVA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38639 813	01/02/2019 15:11	<u>PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA</u>	Procuração
38639 822	01/02/2019 15:11	<u>DOCUMENTOS PESSOAIS</u>	Documento de Identificação
38639 824	01/02/2019 15:11	<u>SINISTRO-1</u>	Documento de Comprovação
38639 835	01/02/2019 15:11	<u>SINISTRO</u>	Documento de Comprovação
38644 307	05/02/2019 12:29	<u>Despacho</u>	Despacho
38899 919	08/02/2019 11:46	<u>Intimação</u>	Intimação
40071 326	01/03/2019 16:38	<u>Petição</u>	Petição
40071 337	01/03/2019 16:38	<u>GENIVAL AVELINO DA SILVA</u>	Outros documentos
40288 046	11/03/2019 14:00	<u>Despacho</u>	Despacho

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante, **GENIVAL AVELINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, com CPF nº 073.716.074-81, RG nº 002.027.104, residente na rua doutor hermancio paiva, nº255, don elizeu, Assú/RN, COMARCA Assú - Rio Grande do Norte, nomeia e outorga poderes a Outorgada: KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, advogada; (OAB 7.469/RN) podendo ser intimada na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Mossoró-RN, ao qual confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula "ad Judicia", para ajuizar ação de cobrança na Comarca Assú -RN, podendo a outorgada, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitação, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar acordo, receber e levantar ALVARA JUDICIAL, decorrente da presente ação, apresentar recurso e contra razões, e ainda requererem seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo levantar alvará judicial, acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda os interesses do outorgante, podendo ajuizar apelação, ou, qualquer outro remédio jurídico competente, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, para garantir o direito do outorgante, e finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Assú - Rio Grande do Norte, em 29/11/2018.

Outorgante: 

- Isento de reconhecimento de Firma, em face de Lei nº 8.952, de 13/12/1994, que dá nova redação ao art. 38 do CPC.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

GENIVAL AVELINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, com CPF nº 073.716.074-81, RG nº 002.027.104, residente na rua doutor hermancio paiva, nº255, don elizeu, Assú/RN, Declara nos termos da Lei n. 1.060/50, que é pobre na forma da Lei, não dispondo de meios que possibilitem a custear as despesas processuais na Ação de Cobrança c/c reparação de danos, na Comarca de Assú- Rio Grande do Norte. Afirma ainda ser conhedor das sanções penais, caso a presente não retrate a verdade dos fatos. Nada mais digno de registro, assina o presente.

Comarca de Assú-RN em 29/11/2018.

Declarante: _____



CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra.

DECLARAÇÃO DE ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Eu, **GENIVAL AVELINO DA SILVA** brasileiro, solteiro, agricultor, com CPF nº 073.716.074-81, RG nº 002.027.104, residente na rua doutor hermancio paiva, nº255, don elizeu, Assú/RN, DECLARA, sob as penas da lei que é isento de declarar imposto de renda, por não ter meios suficientes, fazendo presente declaração nos termos- conforme previsto na Lei 7.115/83. Estou ciente das sanções administrativas, penais e cíveis, nos termos do art. 299 do CPB. Nada mais a constar lavro o presente para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

ASSÚ-RN, em 29 de novembro de 2018

Declarante:



CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
Falso reconhecimento de firma ou letra

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
COM CLAUSULA "AD EXITUM"

Pelo presente instrumento de contrato, firmado entre as partes de um lado, doravante identificado como contratante, **GENIVAL AVELINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, com CPF nº 073.716.074-81, RG nº 002.027.104, residente na rua doutor hermancio paiva, nº255, don elizeu, Assú/RN, COMARCA Assú, com os advogados: **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada; **WAMBERTO BALBINO SALES**, brasileiro, casado, advogado, ambos podendo serem citados na Rua Antonio Vieira de Sá nº 986, Aeroporto, em Mossoró – RN, doravante identificados como contratados, a prestação dos seguintes serviços profissionais:

- 1- A parte contratante celebra com os contratados, a prestação de serviços advocaticios, com objetivo de ajuizar ação própria junto a Comarca de Assú -RN, tendo como parte demandada, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
- 2- A parte contratante, não pagará qualquer valor aos contratados de imediato, sendo que, ao final na lide, ocorrendo procedência caberá a parte contratante, pagar aos contratados o valor correspondente à 30% (trinta por cento), sob o valor da condenação, independente da verba sucumbencial a ser arbitrada pelo Juízo da causa;
- 3- Em caso de insucesso da demanda, a parte contratante não desembolsará quaisquer valores aos contratados, o risco será arcado pelos advogados contratados, independente do ônus de deslocamentos, alimentação, contratação de outros advogados, dentre outras despesas até a entrega final da pretensão requerida, sendo que, o presente firma-se na clausula "ad exitum";
- 4- Em caso de desistência da demanda, ou, revogação dos poderes em favor de outros outorgados, deverá a parte contratante, pagar aos contratados, o valor correspondente à 30% (TRINTA POR CENTO) sob o valor da causa;
- 5- Nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, caberá a parte contratada, requerer a expedição do competente alvará judicial, em separado ao da parte contratante, ao fim da lide..

Elegem as partes, para dirimir quaisquer dúvidas, e execução inclusive o presente, a comarca de Mossoró – Rio Grande do Norte.

Nada mais a constar vai o presente devidamente assinado para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.



Assú - Rio Grande do Norte, em 21/11/2018.

Contratante: **GENIVAL AVELINO DA SILVA**

Telefone (84) 9.9976-6864

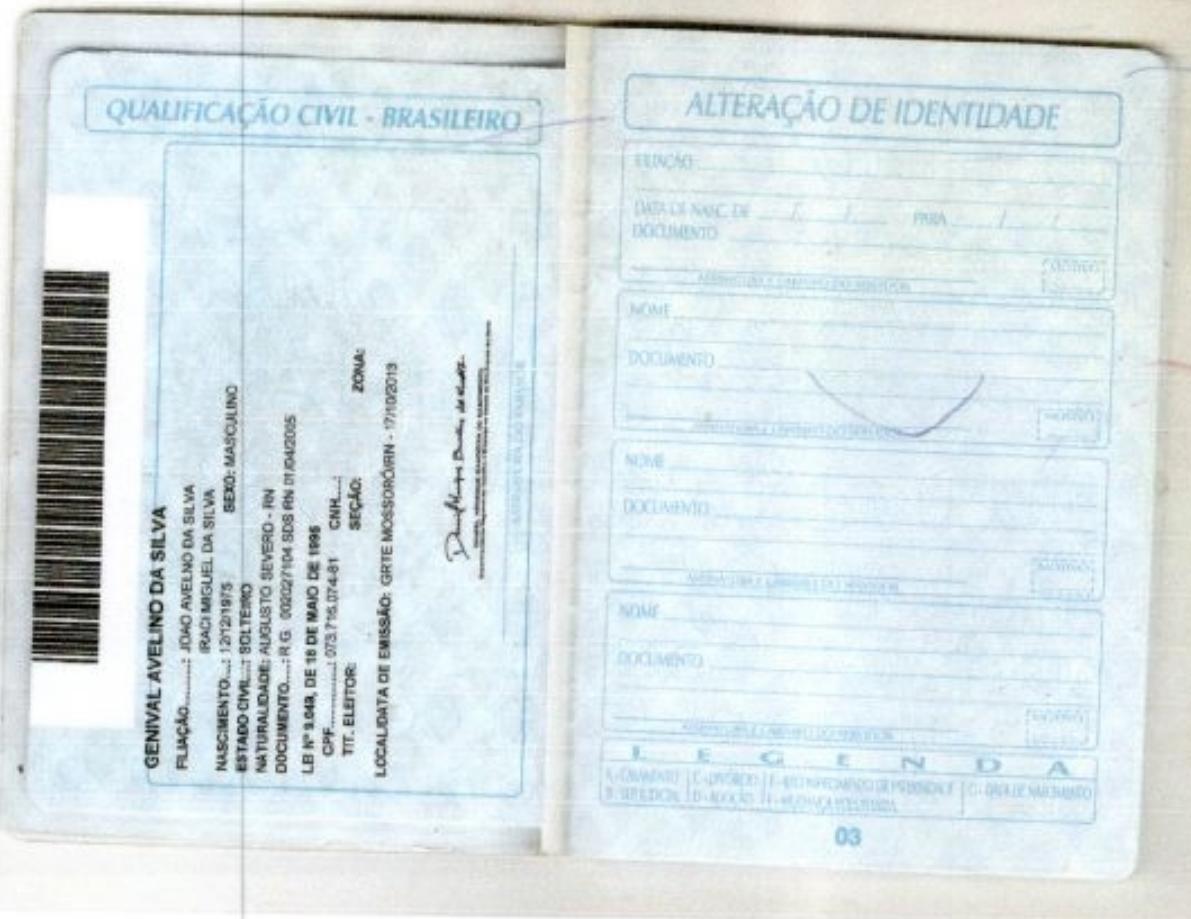
Contratado: **KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO**

OAB/7469

Testemunhas:

CPF nº





REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR		
REGISTRADO EM	SOB. N.	LIVRO N.
TEL.	PROC. N.	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
DESCRIÇÃO		
ESCOLAR	DATA	
REGISTRADO EM	SOB. N.	LIVRO N.
TEL.	PROC. N.	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
DESCRIÇÃO		
ESCOLAR	DATA	
REGISTRADO EM	SOB. N.	LIVRO N.
TEL.	PROC. N.	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
DESCRIÇÃO		
ESCOLAR	DATA	

04

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR		
REGISTRADO EM	SOB. N.	LIVRO N.
TEL.	PROC. N.	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
DESCRIÇÃO		
ESCOLAR	DATA	
REGISTRADO EM	SOB. N.	LIVRO N.
TEL.	PROC. N.	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
DESCRIÇÃO		
ESCOLAR	DATA	
REGISTRADO EM	SOB. N.	LIVRO N.
TEL.	PROC. N.	
PROFISSÃO		
FUNÇÃO		
DESCRIÇÃO		
ESCOLAR	DATA	

05

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

CLIQUE SANTONELI FATOR RH	DIABETE SIM NÃO	MEMORIFILA SIM NÃO
AEROGIAS <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		
DOADOR DE ORGÃOS (Inc. II 875, de 12 de julho de 2000) <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO		

CARTEIRAS ANTERIORES

NO. NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE			
NO. NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE			
NO. NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE			
NO. NÚMERO	SÉRIE	UF	DATA DE EMISSÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE			

06

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR		
CLASSE CPT		
ENDEREÇO		
MUNICÍPIO		
CEP DO ESTABELECIMENTO		
CARGO		
DATA DE INÍCIO (DD)		
REGISTRO N.º		
RELAÇÃO CLASSE CPT		
DATA DE FIM (DD)		
CUMPRIMENTO DE CARGO		
DATA DE FIM (DD)		
CUMPRIMENTO DE CARGO		
DATA DE FIM (DD)		
CUMPRIMENTO DE CARGO		

07

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

CÉLIA FÁCE
ENDERECOMUNICÍPIO:
ESP. DO ESTABELECIMENTO:
CARGO:

CRON:

DATA DE ADMISSÃO:

REGISTRO N.º:

COMUNICAÇÃO ESPECIFICADA:

RECEBIDA: SIM NÃO

DATA DE SAÍDA:

RECEBIDA: SIM NÃO

CONFERENCIAS:

REGISTRO N.º DA CONTA:

08

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

CÉLIA FÁCE
ENDERECOMUNICÍPIO:
ESP. DO ESTABELECIMENTO:
CARGO:

CRON:

DATA DE ADMISSÃO:

REGISTRO N.º:

COMUNICAÇÃO ESPECIFICADA:

RECEBIDA: SIM NÃO

DATA DE SAÍDA:

RECEBIDA: SIM NÃO

CONFERENCIAS:

REGISTRO N.º DA CONTA:

09

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

CÉLIA FÁCE
ENDERECOMUNICÍPIO:
ESP. DO ESTABELECIMENTO:
CARGO:

CRON:

DATA DE ADMISSÃO:

REGISTRO N.º:

COMUNICAÇÃO ESPECIFICADA:

RECEBIDA: SIM NÃO

DATA DE SAÍDA:

RECEBIDA: SIM NÃO

CONFERENCIAS:

REGISTRO N.º DA CONTA:

10

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR

CÉLIA FÁCE
ENDERECOMUNICÍPIO:
ESP. DO ESTABELECIMENTO:
CARGO:

CRON:

DATA DE ADMISSÃO:

REGISTRO N.º:

COMUNICAÇÃO ESPECIFICADA:

RECEBIDA: SIM NÃO

DATA DE SAÍDA:

RECEBIDA: SIM NÃO

CONFERENCIAS:

REGISTRO N.º DA CONTA:

11

Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua da Assembléia, 100 - 16º Andar - Edifício City Tower
Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000



Rio de Janeiro, 11/01/2019
DPVAT/SIN - 00183/2019

Para: GENIVAL AVELINO DA SILVA
RUA DR. HERMANCIO PAIVA Nº 255
DON ELIZEU
ASSU - RN
59650-000

REF: DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS - PROJETO CORREIOS
SEDEX NºJT814872398BR

Prezado(a) Senhor(a),

Foram protocolados nos Correios documentos relativos ao acidente ocorrido com o(a) Sro(a). GENIVAL AVELINO DA SILVA, porém para que possamos efetuar o cadastramento do sinistro é necessário apresentar:

- Autorização de pagamento/crédito de indenização da vítima (original), com documentos que confirmem os dados bancários, tais como cópia de folha de cheque ou cartão bancário.
- Registro de ocorrência expedido pela autoridade policial (cópia autenticada e legível)

Estamos devolvendo todos os documentos e após a regularização da pendencia, toda a documentação deverá nos ser encaminhada para o devido cadastramento e análise.

Finalizamos informando que a Seguradora Lider DPVAT encontra-se à disposição pelo SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Atenciosamente,

Seguradora Lider Administradora do Seguro DPVAT

LFD

Anexo: conf. texto

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider-DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNO7

AR

JT 81487239 8 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / RETOUR

HOME DO RAZÃO SOCIAL DO RELEVANTE / NOM DU RAZON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

GENIVAL AVELINO DA SILVA

RUA: DOUTOR LUIS CARLOS 275

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

DOM ELISEU

CIDADE / LOCALITÉ

ASSU

59650-000

BRASIL / BRESIL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

ENDEREÇO / ADRESSE

SEGURADORA LIDER

RUA: DA ASSEMBLEIA 25 - ANDAR, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

000-11904 RIO DE JANEIRO RJ BRASIL

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUBJETO A VERIFICAÇÃO) / DECLARATION

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

SEGURADORA LIDER

02 JAN 2019

NOME / FOIÉ DO RECEBEDOR / NOM / FOIÉ DU RECEPTEUR

EDUARDO LUIZ MARQUES

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / CRÉDIT EXPÉDIT

130.003.341-0000

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

COD 1º DE MARÇO - DRN

02 JAN 2019

R. Júnior

8.958.534-7

RIO DE JANEIRO/RJ

75487239-8

114 x 186 mm

JT814872398BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
02/01/2019 11:08 RIO DE JANEIRO / RJ

02/01/2019
11:08 **Objeto entregue ao destinatário**
RIO DE JANEIRO / RJ

02/01/2019
09:28 **Objeto saiu para entrega ao destinatário**
RIO DE JANEIRO / RJ

21/12/2018
11:52 **Objeto postado**
Mossoro / RN



FICHA DE ATENDIMENTO E URGÊNCIA

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL

DADOS DO PACIENTE/USUÁRIO/Nº REGISTRO:		Atendimento Nº: 256	
Nome: <i>Genival Alves da Silva</i>		Idade: <i>43</i>	Sexo:
Certão SUS:	Nome da Mãe: <i>Imei Alves da Silva</i>	Profissão:	
Enderço (Rua/Av.): <i>Nº 559 Centro</i>		Nº:	Complemento:
Bairro:	Cidade: <i>Assú</i>	Estado:	Telefone:
Clinica:		Data: <i>30/07/18</i>	Hora: <i>19:30</i>
Motivo da Procura:	Rubrica Servidor: <i>Genival</i>		
Assinatura do Paciente:			
ACOLHIMENTO: <input type="checkbox"/> Emergência <input type="checkbox"/> Urgência <input type="checkbox"/> Não Urgência <input type="checkbox"/> Acidente de Trabalho <input type="checkbox"/> Acidente de Trânsito Acolhimento com classificação de risco: <i>Quaisquer riscos de morte x animal</i>			
Antecedentes Alérgicos: <i>NEG</i> HAS: <input type="checkbox"/> DM: <input type="checkbox"/> Assinatura: <i>Genival</i> Classificação: <i>0</i>			
ANAMNESE: <i>Exame de sangue feito 6 dias</i> <i>Exame de urina feito 6 dias</i>			
EXAME FÍSICO: Peso: _____ Temperatura: _____ F.C.: _____ PA: <i>120x80</i> F.R.: _____ Glasgow: _____ SpO2: _____ HTG: _____			
EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS: <input type="checkbox"/> Laboratório: <i>Re. Seta de mola é ótima</i> <input type="checkbox"/> Radiológico: _____ <input type="checkbox"/> ECG: <input type="checkbox"/> Outros: _____			
Hipótese do Diagnóstico:		CID:	
Conduta: <input type="checkbox"/> Medicção <input type="checkbox"/> Observação <input type="checkbox"/> Laudo para AIH		Médico: (Carimbo e Assinatura) <i>Dr. Genival Alves da Silva</i> <i>Genival Alves da Silva</i> <i>Genival Alves da Silva</i>	
Saída: Data/Hora / / às : h. <input type="checkbox"/> Alta referido para UBS <input type="checkbox"/> Óbito			
<input type="checkbox"/> Outra unid. Urgência <input type="checkbox"/> Especialidade <input type="checkbox"/> Internação no Hospital: <i>Exame de sangue</i>			

PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PRONTO SOCORRO MUNICIPAL- PSM

FICHA DE ENCaminhamento DE URGÊNCIA

NOME: Ismael Batista Estrela SEXO: M IDADE: 45

ENDEREÇO: _____

PROFISSÃO: _____ ENTRADA AS _____ DATA: _____ / _____ / _____

ACOMPANHANTE: _____ SAÍDA: _____ HORA: _____

MOTIVO DO ENCaminhamento

HISTÓRIA CLÍNICA: Ismael Batista Estrela, 45 anos, de origem rural, de profissão agricultor, casado, com 2 filhos. Foi encaminhado para o pronto socorro de Assú devido a uma lesão na perna direita, causada por corte de cana-de-açúcar. Foi tratado e encaminhado para o pronto socorro de Assú.

ESTADO GERAL: Boa

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: Fratura de cana-de-açúcar

PROCEDIMENTO: Encaminhado para o pronto socorro de Assú

Assinatura do médico, carimbo

Ismael Batista Estrela
Dr. Wilson Francisco de Melo
Médico
CRM-1465



ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - VERDE

Paciente: 17983 - GENIVAL AVELINO DA SILVA (42 a 7 m 18 d) Sexo: M Cor: PARDA
 Nascimento: 12/12/1975 Natural: CAMPO GRANDE.BRASIL
 CNS: 707407040024371 CPF: 07371607481 Prof:
 Mãe: IRACI MIGUEL DA SILVA Pai: JOAO AVELINO DA SILVA
 Logradouro: JOSE NOGUEIRA DE MELO, 172
 CEP: 59650000 Bairro: QUINTA DO FAROL Cidade: ACU
 Telefone: 84 99976864 84 99976864 Compl:

Motivo (alegado pelo paciente): COLISAO - MOTOQUEIRO
Origem: AMBIULANCIA OUTRO

HISTÓRIA - EXAME FÍSICO

Queixas: FRATURA DE RÁDIO ESQUERDO
Hora: :

fundos de mato grosso formado de
edifícios e bueiros formando pátios
necrose e escoriação.

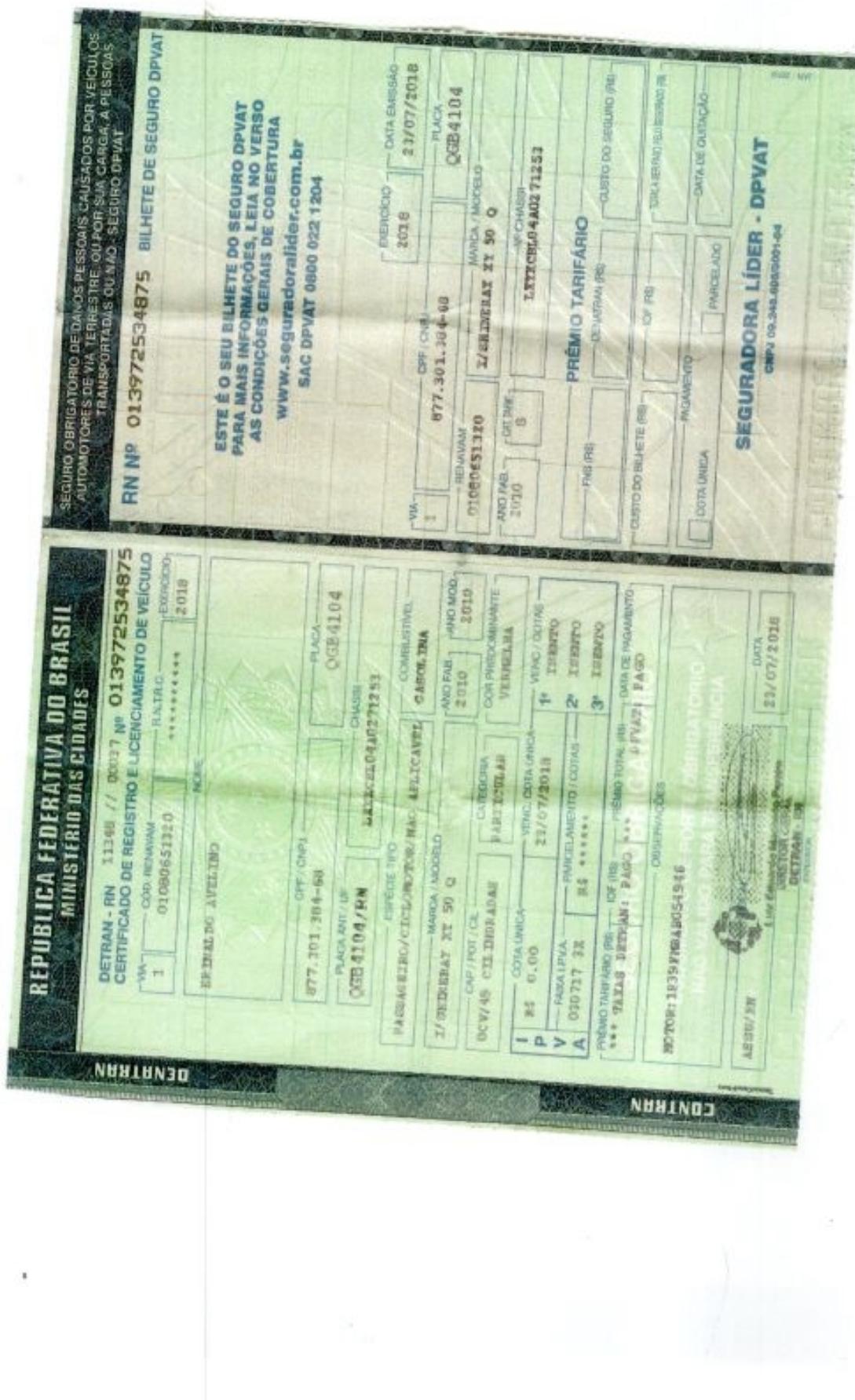
Re está fixado na articulação com os braços
de traseiros e um eletrônico
e o falso arco polar
+ fusões

Diagn. Inicial:

PRESCRIÇÃO:	VIA	HORÁRIO	ASSINT.
Falso aente poliúro			
+ manut 500ml ev. de fluido			
100ml st. ofe		22-30	not

*Saída: - Decisão médica; Enc. outro Serviço; Evasão; Internação; Proc. Data: 30/11/18 Hr: : Ass. Médico:

*Gerado via SX por MARIA DO CARMO DE LIRA SILVA. Impresso em 30 de Julho de 2018.









Tribunal Social de Energía Eléctrica. Cridada p.d.Let 10-4328, de 25/04/02.

Comunhão Eucarística do Rio Grande do Norte
Rua Manoel, 254 - Bento, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59035-000
(84) 3224-2098/6011-0111 | E-mail: comunhao@comunhao.com.br

CHAMADA DA UNIDADE CONSUMIDOR
RUA JOSÉ ENGRÁCIA DE MELLO 172

AGÊNCIA DE FAROLHAGEM REVISTA
65 (1993)

CONFIDENCIAL
BI-PRESIDENCIAL
SANTO DOMINGO
10/02/2013

20050-000

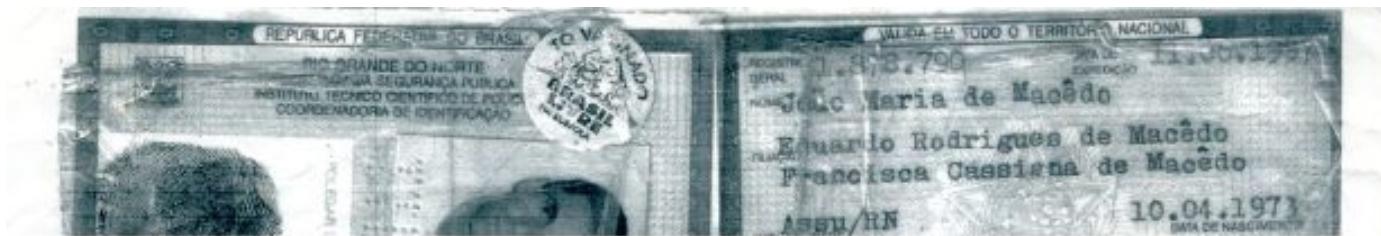
DATA DI INIZIAMENTO 25/07/2018
DATA DI TERMINE 17/08/2018
TITOLI DI PAGAMENTO 143,94

Final version

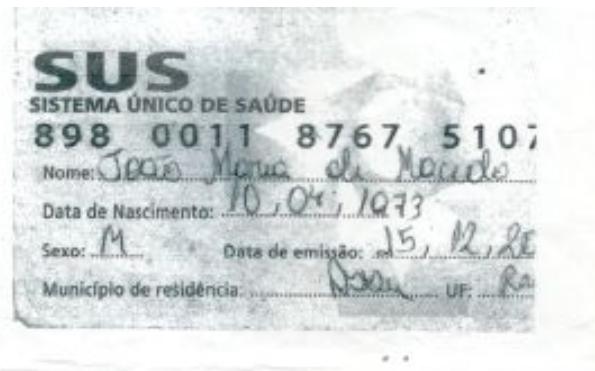
163, 60

Nome do Estudante	Disciplina estudada	Nota (0,0 a 10,0)	Resposta	CE (0,0 a 100)	Nota
Clique aqui para configurar o resultado da sua disciplina. Informações de segurança protegidas.					

ANO	COLHIDOS	TONELADAS	TONELADAS TRABALHADAS	TONELADAS ARMADAS	TONELADAS VENDIDAS	TONELADAS ESTOQUE	TONELADAS ESTOQUE ARMADAS
2000	313M	10,71	7,48	4,83			
2001	302M	7,59	4,99	3,38			
2002	300M	5,86	3,70	2,08			









JOAO MARIA DE MACEDO

RUA DOUTOR HERMANO PAIVA 306

DOMITILIZUARANA URBANA
59650-000 ABSU RN



www.cosern.com.br

Conta Contrato: 0850748748
Medidor: 11638066
Un. Leitura: 17053118
Sequência: 00353
Poste: BC2313X

9665-9189



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo:0800264-17.2019.8.20.5100

GENIVAL AVELINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante da autoridade policial de que se negou a registrar a ocorrência, bem como outro documento hábil a comprovar que foi vítima de sinistro automobilístico, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Assu/RN, 05 de fevereiro de 2019

Suzana Paula de Araujo Dantas Correa

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, AÇU - RN - CEP: 59650-000

Processo:0800264-17.2019.8.20.5100

GENIVAL AVELINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante da autoridade policial de que se negou a registrar a ocorrência, bem como outro documento hábil a comprovar que foi vítima de sinistro automobilístico, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Assu/RN, 05 de fevereiro de 2019

Suzana Paula de Araujo Dantas Correa

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

EM ANEXO



ASSU CONSULTORIA JURÍDICA
Kellylly Maria M. Nascimento
Rua Doutor Luís Carlos, 275
Dom Elizeu, Assú - RN.
Tel.: (84) 9.9991-1313

**EXCELENTEÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSU-RN**

PROCESSO Nº: 0800264-17.2019.8.20.5100

Parte autora: GENIVAL AVELINO DA SILVA

Douto Julgador,

GENIVAL AVELINO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA em epígrafe que move contra a demandada, em trâmite neste M. Juízo, vem por intermédio de sua bastante procuradora que esta subscreve, perante Vossa Excelência, expor e ao final requer o seguinte:

-DA NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRENCIA AO PROCESSO

Quanto ao despacho proferido nos autos quanto ao fato da parte autora anexar o "boletim de ocorrência", aduz a parte promovente que não tem como acostar ao processo tal documento.

Esclarece o promovente que a prova do acidente poderá ser perfeitamente apresentada, demonstrada através de outros meios de provas como vem entende a Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

O art. 319 § 1º do Novo CPC determina:

"Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. De acordo com o § 2º, "a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu (...)."

Prescreve ainda o dispositivo legal:

(...)-

I - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade

Quanto ao Direito à percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, em seu art. 5º preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Grifo nosso.

Como se pode perfeitamente observa no dispositivo legal retro citado, não pode sequer condicionar o pagamento da indenização ao registro da ocorrência policial-(BO), a norma jurídica afirma que bastara apenas a "**SIMPLES PROVA DO ACIDENTE**", onde deve prevalecer a entrada medica hospitalar cujo no do autor junto ao unidade medica, dentre outras provas inclusive a testemunhal, na que segue em anexo no ID 38624656.

O momento, em regra, para a produção da prova documental é aquele no qual a parte terá sua primeira oportunidade de falar nos autos, ou seja, o autor na petição inicial e o réu na sua resposta. Todavia, é possível a juntada posterior de documentos, caso seja considerado como documento novo ou para fatos supervenientes (Código de Processo Civil, artigo 397).

Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é plenamente admissível a prova testemunhal apta a prova (art. 444 CPC). Tratando-se de documento que, por si só, basta para comprovar a existência da obrigação, nem será necessário o testemunho. Mas, se trouxer apenas indícios, poderá ser complementado por ele (Nos tribunais:

"É admissível a prova testemunhal, independentemente do valor do contrato, quando for existente começo de prova escrita que sustente a prova testemunhal". STJ, Resp. 864.308 - SC, Relator Ministro Sidnei Beneti.)"

O ART. 444 -DO CPC:

" Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova."

Nos autos a parte autora apresentou toda documentação a qual reporta o acidente de transito que foi vitima, de forma indvidosa, **documentação hospitalar, receituários, atestados**, sendo que, deixou de acostar a certidão policial, motivado infelizmente, pela intransigência do órgão policial, em não registrar tal ocorrência, quando o condutor não for devidamente habilitado, sendo que, inexiste qualquer vedação legal nesse sentido, onde a parte por ser absolutamente, impotente, frágil, não tem como se voltar quanto a tal "deliberação", daqueles que comandam a pasta da Secretaria de Defesa Social, em nosso Estado.

O Código Civil, em seu art. 227, determina:

". Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. (Vide Lei n.º 13.105, de 2015) (Vigência).

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

A parte autora faz alusão a necessidade da inquirição da prova testemunhal, para reforçar, dissipar todas as duvidas se não afastadas pelos documentos exauridos pela unidade hospitalar, mesmo porque com tais depoimentos, tanto o Douto Magistrado, como presidente do processo, as partes envolvidas, poderão suscitar as perguntas relativas sobre o acidente, deixando de forma clara transparente a ocorrência do sinistro.

- DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tem entendimento consolidado em idêntico pedido:

"APELAÇÃO CÍVEL N° 2016.012664-0 ORIGEM: VARA CÍVEL DA COMARCA DE APODI/RN Apelante: Itau Seguros S/A Advogado: Rostand Inácio dos Santos (OAB nº 22718/PE) Apelado: Francisco Alcivanir da Costa Advogado: Darwin Wamberto B. Sales (OAB nº 12076/RN) Relatora: Maria Socorro Pinto de Oliveira. EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT). INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL (BOLETIM DE OCORRÊNCIA). REJEIÇÃO. POSSIBILIDADES DE PROVA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO POR OUTROS MEIOS. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA CONSTATADA MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. PROVA TÉCNICA QUE SE COADUNA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CADerno PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INTERPOSTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 02549260 Tribunal de Justiça do RN - DJe Departamento - Documentação Judiciária / Secretaria - Judiciária Edição disponibilizada em 03/02/2017 DJe Ano 11 - Edição 2226 CONCLUSÃO: Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em transferir para o mérito a inépcia da inicial suscitada pela recorrente e, por igual votação, conhacer e negar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Sobre a não juntada do Boletim de Ocorrência, assim tem se posicionado nossos Tribunais Superiores:

Processo: APL 12797172 PR 1279717-2 (Acórdão)
Relator(a): Humberto Gonçalves Brito
Julgamento: 26/03/2015
Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível
Publicação: DJ: 1577 02/06/2015
Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. APELO DA SEGURADORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVÇÃO DO SINISTRO ANTE A NÃO JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFASTADA. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À MP451/08. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.

Cível - AC - 1279717-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Humberto Gonçalves Brito - Unânime - - J. 26.03.2015)."

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, assim tem decidido:

Data de publicação: 11/11/2014

J-MS - Apelação APL 00194405220128120001 MS 0019440-52.2012.8.12.0001 (TJ-MS)

"**Ementa:** E M E N T A-AÇÃO DE COBRANÇA DE **SEGURO DPVAT** - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO NO ANO DE 2011, QUE CAUSOU INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE EM QUATROS SEGMENTOS DA COLUNA VERTEBRAL - RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E PELO AUTOR - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA **AUSÊNCIA DE JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA**- NÃO ACOLHIDO - MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO SINISTRO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DA SEGURADORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. A **ausência** do **boletim** de **ocorrência** policial, por si só, não leva à improcedência do pedido de recebimento do **seguro dpvat**. No caso não se há falar em **ausência** de **boletim** de **ocorrência**, porquanto houve **juntada** da certidão de **ocorrência** confeccionada pelo corpo de bombeiros militar que, a rigor, também é um **boletim** de **ocorrência**. Mantém-se a sentença que reconheceu o dever de indenizar, ante a prova convincente de que a autora sofreu invalidez permanente e parcial em decorrência de acidente automobilístico. Tratando-se de cobrança de indenização do **Seguro DPVAT** a correção monetária incide desde a data do sinistro. Precedentes do STJ."

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V. Exa., seja dado prosseguimento ao feito, sendo determinada a realização da prova pericial, nos termos do convênio, institucional nº 01/2013, bem como determinada realização da audiência de instrução de julgamento as quais serão apresentadas pela parte autora, independente de intimação, sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Assú - RN, em 01 de Março de 2019.

KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
OAB/RN 7.469



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

3ª Vara da Comarca de Assu

RUA DR. LUIZ CARLOS, 230, Fórum da Justiça Estadual, NOVO HORIZONTE, Açu - RN - CEP: 59650-000

PROCESSO:0800264-17.2019.8.20.5100

AUTOR: GENIVAL AVELINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro momentaneamente o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a afirmação da parte requerente ser necessitada de assistência judiciária e de achar-se em condição de pobreza jurídica, sob as penas da lei e de pagamento do décuplo das custas judiciais, na forma do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, art. 98 do CPC/2015 e dos arts. 2º, § único, e 4º, § único, da Lei de Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

No pertine à ausência de boletim de ocorrência de modo a confirmar a existência do acidente, a autora arcara com o ônus de comprovar, mediante outros meios em direito admitidos, a ocorrência do acidente e o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões que alega ter sofrido.

- Considerando ser improvável a realização de conciliação neste caso, deixo de aprazar audiência de conciliação e, por ser premente a necessidade de realização de perícia médica judicial à análise do meritum causae, defiro, desde já, a produção da prova.

Cite-se a seguradora-ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ocasião em que deverá apresentar quesitos técnicos respectivos à perícia judicial, bem como nomear seu assistente técnico.

Com a defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, apresentar sua quesitação pericial e nomear o respectivo assistente técnico, se assim desejar.

Ultrapassadas tais etapas, em atenção à celeridade processual, procedo à nomeação do médico Dr. Eduardo Chagas Carvalho, CRM/RN nº. 6860, CPF/MF nº. 030352564-97, RG nº. 2381637 SSP/PB, residente e domiciliado à Rua Padre Sandoval Ferrer, 380, Centro, São Bento/PB. Dados bancários: Banco do Brasil, agência 1134-7 e conta corrente nº. 13085-0, cuja aceitação do encargo deu-se mediante o comparecimento espontâneo a esta vara.

Fixados os honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais), intime-se a seguradora-ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo para manifestação da parte autora acerca de sua defesa, providencie o pagamento de tais honorários, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova.

Ato contínuo, comprovado o depósito judicial referido, determino o aprazamento da perícia médica pela Secretaria Judiciária, devendo as partes serem intimadas com no mínimo 20 (vinte) dias de antecedência, salientando-se que a eventual ausência da parte autora deve ser comprovadamente justificada, sob pena do prosseguimento do feito sem a produção da prova.

Nesse aspecto, determino que a intimação da parte autora dar-se-á pessoalmente, por carta ou mandado, dirigido ao endereço constante em seu comprovante de residência, e por intermédio de seu advogado constituído. Após a realização da perícia judicial, o laudo médico deverá ser apresentado pelo perito no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito. Havendo impugnação à prova, intime-se o perito judicial para que, também no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que julgar pertinentes.

Com a manifestação do profissional, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomem ciência da resposta, expedindo-se o alvará judicial para levantamento dos honorários pelo perito.

Cumpridas as diligências ora determinadas em sua integralidade, voltem-me conclusos para sentença.

P u b l i q u e - s e .

Assu/RN, 7 de março de 2019

MARIVALDO DANTAS DE ARAUJO

JUIZ DE DIREITO